
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E EFICIÊNCIA JURISDICIONAL NO MEGAPROCESSO PENAL

CONSTITUTIONAL GUARANTEES AND JURISDICTIONAL EFFICIENCY IN THE MEGA CRIMINAL PROCESS

Marina Raísa Correia e Castro Figuerôa

Assessora Jurídica no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. Brasília-DF, Brasil. Erasmus student na ULiège. Pós-graduanda na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT. Graduada em direito pela UnB. Brasília-DF, Brasil.

Fabiana Oliveira Borges

Assessora chefe de Contrarrazões da Assessoria Adjunta de Contrarrazões do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. Brasília-DF, Brasil. Mestre em direito pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB. Pós-graduada em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp e Lato Sensu em Direito, Estado e Constituição pelo Sui Juris, com certificado fornecido pela Uniplac. Graduada em direito pelo UniCEUB. Brasília-DF, Brasil.

Resumo: O presente artigo analisa a origem e as características do megaprocesso como parte do movimento de expansão do Direito Penal. Baseando-se no conceito formulado por Ferrajoli, são analisadas as críticas feitas a ele a partir de seus núcleos característicos e os casos paradigmáticos ocorridos na Itália no final do século XX. Assim, busca-se provocar o devido tratamento dogmático, legislativo e jurídico a um fenômeno que se diferencia do processo penal ordinário não apenas por seu tamanho

e complexidade, mas por suas consequências políticas, sociais, históricas e econômicas, de forma a possibilitar uma melhor atuação dos agentes jurídicos quando confrontados com o instituto.

Palavras-chave: megaprocesso penal; direito processual penal constitucional; eficiência jurisdicional; garantias constitucionais.

Abstract: This article analyzes the origin and characteristics of the criminal mega-trials, as part of the expansion movement of Criminal Law. Based on the concept formulated by Ferrajoli, the criticisms made to it are analyzed from its characteristic cores and the paradigmatic cases that occurred in Italy at the end of the 20th century. Thus, it seeks to provoke due dogmatic, legislative and legal treatment to a phenomenon that differs from ordinary criminal proceedings not only for its size and complexity, but for its political, social, historical and economical consequences, in order to enable better procedure by legal agents when faced with the institute.

Keywords: criminal mega-trials; constitutional criminal procedure; judicial efficiency; constitutional guarantees.

Sumário: Introdução. 1 O Instituto dos Megaprocessos. 1.1 Divergências Conceituais. 1.2 Núcleos Característicos. 2 Contexto de Surgimento Histórico. 3 A Dualidade entre a Garantia e a Eficiência. 3.1 A Função Simbólica e o Agigantamento do Direito Penal. 4 Conclusão. Referências.

Submissão: 04/12/2023

Aceite: 18/12/2024

INTRODUÇÃO

A perseguição penal no Brasil, assim como a democracia, trata-se de um processo em construção, ainda que seus avanços sejam perceptíveis e substanciais. Até a Carta Política de 1988, nossa estrutura e funcionamento da justiça criminal eram marcados pela excepcionalidade e dissociados de um verdadeiro regime democrático.

A sucessão de regimes autoritários com a consequente supressão sistemática dos direitos fundamentais serve para perpetuar uma ideia de emergência no campo penal que, por mais que tenhamos um Processo Penal Constitucional e Democrático formal, encontra inúmeros percalços em sua implementação, seja legislativa, jurisprudencial ou até mesmo no sentimento do cidadão.

Como lecionado por Vasconcellos e Saavedra (2011), passamos por uma fase de expansão do direito penal e relativização de seus fundamentos, marcada pelo fortalecimento de sua função simbólica e pelo clamor social punitivo. Panorama esse que leva à falta de observância dos limites e garantias, anteriormente vistos como fatores de proteção contra abusos do poder estatal.

Nesse contexto, o fenômeno do megaprocesso penal surge como sintoma desse processo penal de emergência que ainda paira no imaginário coletivo para colocar à prova os princípios do Estado Democrático de Direito. Embora travestido de um procedimento ordinário com grande volume, ao longo do presente trabalho perceberemos seu real papel num movimento de agigantamento do direito penal e como, sob o pretexto da segurança social, há um verdadeiro dismantelamento das garantias constitucionais.

Por se tratar de um conceito relativamente recente, extenso e complexo, o presente artigo não tem o propósito de exaurir todos os assuntos relacionados ao tema, mas sim provocar uma breve análise de um fenômeno que abarca inúmeros fatores jurídicos, sociológicos, políticos e assim por diante. Ainda, a metodologia utilizada trata-se da qualitativa, se desenvolvendo através de pesquisa bibliográfica e documental, em que foram utilizadas referências bibliográficas por meio físico e digital.

1 O INSTITUTO DOS MEGAPROCESSOS

Para uma compreensão dogmática do megaprocesso, contamos com a interpretação de Ferrajoli de que o instituto consiste em uma consequência direta de mutação substancialista e subjetivista da geometria normativa dos tipos penais, direcionada à pessoa do imputado, e não a um fato naturalístico concreto e empiricamente demonstrável. Dessa forma, conta com figuras delitivas de caráter associativo características de legislações de emergência, com fórmulas flexíveis, polissemias, indeterminações empíricas e conotações amplamente subjetivas e valorativas (Ferrajoli, 2002, p.860-861).

Nessa toada, esse paradigma viabiliza todo tipo de hipótese sociológica e elucubrações político-historiográficas, geradas a partir de personalidades supostamente antijurídicas ou subversivas dos acusados. A concepção igualmente substancialista e subjetivista de verdade processual torna-se responsável por

favorecer metodologias inquisitivas, um fenômeno associado à sobredita mutação do direito penal material.

Inicialmente, acusador e julgador assumem conotação partidária e o processo penal feição ofensiva de instrumento de luta contra a delinquência organizada (corruptiva, terrorista, mafiosa etc). Assim, o mecanismo inquisitorial de busca do delito na pessoa do acusado encarcerado afasta o paradigma liberal clássico do processo penal, enquanto mecanismo de reconstrução histórica imparcial do fato imputado.

O procedimento de verificação empírica acerca de fatos naturalísticos imputados passa a assumir uma técnica de inquisição sobre a personalidade “amiga” ou “inimiga” do acusado, a ser revelada não apenas pela imputação, mas também pelo seu próprio comportamento processual. Daí o papel da colaboração premiada não só como fonte de investigação do fato, mas como fim em si mesma. O colaborador recorre à parte processual acusadora, suprimindo lacunas além de sua culpabilidade e de seus associados, respondendo sobre seu próprio caráter “anticriminoso” (Malan, 2019, p.45-67).

Via de consequência, o processo penal atua como pressuposto substancial da pena no qual o próprio acusado define seu caráter “amigo” de delator, arrependido, ou “inimigo” do poder punitivo conforme sua (literal) colaboração com a parte acusatória ou de defesa. Já no campo da execução da pena, o salto substancialista e subjetivista mescla os institutos da prisão processual e da prisão-pena, fazendo com que a primeira passe a ser um método de

inquisição a favor do acusador, criando um momento diretamente aflitivo de punição preventiva e colocando o acusado a disposição para ser pressionado a confessar e colaborar mediante favores e prêmios (Ferrajoli, 2002, p. 861).

Nessa toada, Luigi Ferrajoli esclarece como a precitada conjuntura histórica de emergência e exceção propiciou o agigantamento processual e os megaprocessos penais, a partir de três dimensões. Horizontalmente, com a abertura de megainvestigações contra centenas de acusados, mediante prisões e operações baseadas em frágeis indícios como primeiros e prejudiciais atos de instrução. Verticalmente, com a multiplicação da responsabilidade de cada acusado dos delitos adjudicados, delitos associativos deduzidos de delitos específicos e vice-versa, ou induzidos pelo concurso moral daqueles ligados aos coimputados.

Temporalmente, com a prolongação descomedida dos processos que se perduram de forma injustificada, passando-se anos entre a conclusão da instrução e a abertura do juízo e, conseqüentemente, o cumprimento máximo da prisão preventiva, de forma que “os processos tomaram, assim, a forma de labirintos intrincados, de modelos em expansão entrelaçados entre si e concorrentes, de montanhas de papel mensuráveis por toneladas” (Ferrajoli, 2002, p.861).

Ainda segundo o jurista, tal expansão pluridimensional dos processos é um efeito da mutação substancial das figuras de crime e dos métodos de verificação da verdade, sendo claro quando um processo já não mais objetiva a investigação de um feito criminal

determinado, mas sim toda uma fenomenologia criminal em todas as suas dimensões políticas e sociais, de dimensões exorbitantes se comparadas aos esquemas garantistas de estrita legalidade e submissão a jurisdição.

O sucesso dos megaprocessos penais se deu, entre outros motivos aqui abordados, à natureza autorreflexiva de seu mecanismo inquisitivo, já que uma vez formalizada a denúncia, a prisão preventiva era decretada automaticamente e servia de teste de esforço do acusado, que não teria outra opção exceto confessar e delatar terceiros. Nesse sentido, o enlace entre a prisão cautelar e o acordo de delação revelou uma fonte infundável de arbítrios além da caracterização do autuado.

No plano tangível, gera não só a redução das penas legalmente previstas, mas a retirada formal dos registros de imputação, a liberação antecipada através de operações de remissão, a falta do exercício da ação penal e até mesmo o favorecimento de fugas ao exterior. Somam-se, ainda, as diversas operações concebidas pela imaginação como meio de agravar a posição processual dos imputados, encobrir falhas nos inquéritos ou alargar a prisão preventiva, com mandados de busca e apreensão repetidos pelos mesmos fatos, mas com novas agravantes ou modificação do *nomen iuris*, a manipulação de competências ou conexões e de imputações¹.

1 A esse respeito, Ferrajoli L (1983) Il caso “7 aprile” lineamenti di un processo inquisitorio. Dei delitti e delle pene 1: 167–205. O processo de “7 de abril”, no curso do qual os juízes refutaram repetidamente o confronto na fase instrutória entre os imputados e os arrependidos Fioroni e Casirati, todos detidos; concederam a Fioroni favores gritantes, até permitir sua fuga com emprego de um passaporte falso concedido ilicitamente pela

Observa-se, assim, que a própria natureza complexa e difícil dos megaprocessos penais amplia a margem de erros judiciários e o risco da prática de injustiças quando comparados a processos penais comuns. Segundo Marafioti, Fiorelli e Pittiruti, os megaprocessos são aqueles com uma pluralidade de acusados, cujas volumosas deformações imbricam em mutações em praticamente todos os institutos processuais penais. Assim, constituíram um modelo criado para dar uma resposta psicológica ao avanço da violência de organizações criminosas na Itália na década de 90, exercendo um papel anômalo e simbólico de defesa social contra a criminalidade organizada (2013, p.653-690).

Permeado por diversos elementos metajurídicos, ideológicos, sociológicos, políticos, midiáticos e até emotivos, os megaprocessos atuam como um tipo de representação cênica, divulgada para atestar e exteriorizar a força estatal de domínio e enfrentamento das formas mais graves do fenômeno criminal.

Diante das deformidades dos fundamentos da função processual e judicial, o juiz deixa de ser terceiro imparcial e desinteressado no resultado processual, tornando-se defensor das instituições sociais supostamente ameaçadas pela criminalidade organizada. Da mesma forma, o papel do acusado também é transfigurado, gerando risco de ruptura com a garantia da

Presidência do Conselho, e a outros arrependidos, como Temil, a retirada das iniciais e gravíssimas imputações; fizeram uso contínuo dos mandados reiterados e substitutivos para “substituir” (em vez de arquivar) as imputações com os primeiros mandados de prisão, que foram se mostrando cada vez mais inviáveis.

responsabilidade penal subjetiva, de forma que um megaprocessos com centenas de pessoas acusadas de associação à máfia se torne um processo histórico sobre a criminalidade organizada de tipo mafioso, entre absolvições e condenações, alcançando resultados medíocres nas perspectivas judiciária e histórica (Malan, 2019, p.45-67).

1.1 Divergências Conceituais

Assentado um panorama inicial acerca do instituto dos megaprocessos, faz-se mister percorrermos o debate subsequente acerca de uma conceituação mais definitiva. Partindo de Ferrajoli e seguindo a seara dos doutrinadores italianos, Roberto Alfonso afirma que a determinação de um megaprocessos dá-se pela presença da colaboração premiada, ou arrependimento.

Por meio desse acordo, aqueles arrependidos forneceria ao Ministério Público vários nomes e episódios vinculados ao cotidiano de uma organização criminosa, de forma que a figura dos megaprocessos estaria diretamente vinculada à diversidade de investigados e de fatos, tendo por presença obrigatória da delação e aí então resultando em seu tamanho (Alfonso, 2011, P.1-13).

Elvio Fassone (2011, p.43-52) propõe a identificação dos megaprocessos em função do quantitativo de envolvidos e fatos levados a julgamento, mas não em razão da delação, e sim a partir da própria lógica da criminalidade organizada, que requer a participação de várias pessoas para a prática de diversos ilícitos penais.

Já Marafioti, Fiorelli e Pittiruti (2013, p.653).compreendem ser de difícil, praticamente impossível, identificação as causas

individuais que condicionam um megaprocesso, mas ressaltam sua vinculação à necessidade de cumulação derivada do concurso de agentes ou delitos associativos. O alicerce do fenômeno residiria na pluralidade de pessoas, e não de fatos. Consequentemente, tal cumulação causaria “profonde alterazioni nella gestione di quasi tutti gli istituti processuali coinvolti”.

Autores espanhóis como Nieva Fenoll (2013, p. 1-23) e Sanz Castillo (2018, p.117-123) também identificam a categoria processual por meio do quantitativo de réus, derivando-se o volume que esses processos chegariam, enquanto para outros doutrinadores hispânicos como Fernández Teruelo (2015, p. 55-76) essa identificação partiria de sua importância qualitativa, a porção de envolvidos ou pela complexidade dos fatos a serem investigados, com múltiplos fatores sendo responsáveis por sua identificação. Nos Estados Unidos, Brendan Judge (1990, p. 211-240) foca na multiplicidade de réus e imputações, mas também cita sua longa extensão temporal e física, de páginas no processo.

Já para o jurista lusitano Paulo Saragoça da Matta (2021 p. 448-464), o conceito do megaprocesso percorreria por um critério qualitativo, acerca da complexidade do processo, e um critério quantitativo, abrangendo aqueles sem complexidade, porém marcados por seu gigantismo. Mauro Fonseca Andrade (2022, p. 73–94) alerta que esse método torna-se frágil por ser relativo, admitindo exceções. Rogério Alves (2018, p. 80-92) propõe uma conceituação ao apontar o critério volumétrico como único

definidor, mas prevê a impossibilidade de se firmar um número de volumes exato, apenas sua excessividade.

1.2 Núcleos Característicos

Apesar das divergências, alguns pontos centrais se repetem nas tentativas de definição, pontos esses a serem destrinchados para a verdadeira compreensão de um fenômeno jurídico tão multifacetado e complexo como o de um megaprocesso. Inicialmente, o primeiro fator observado certamente é a quantidade de investigados. Apesar da pluralidade de investigados servir para ampliar o volume de um processo, há de se questionar se seria decisivo para tanto.

Um dos grandes processos penais pátrios, fruto do trágico fato ocorrido em Santa Maria em 2013, o Caso da Boate Kiss tornou-se o maior processo de júri do Rio Grande do Sul, com um incêndio causando a morte de 242 pessoas e graves ferimentos em 636. Tendo sua sentença proferida em 10 de dezembro de 2021, o processo contava com 97 volumes, 92 apensos e mais de 19 mil páginas, mas apenas 4 acusados por crimes dolosos contra a vida, com os demais crimes conexos se tornando alvo de processos apartados².

Diante desse caso, torna-se claro que um megaprocesso não demanda uma ampla relação de réus para atingir uma extensa proporção. Contrariamente, uma pequena quantidade de investigados pode gerar uma ampliação processual que se difere

2 Rio Grande do Sul. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. Processo nº 001/2.20.0047171-0 (CNJ 0047498-35.2020.8.21.0001). Juiz-Presidente Orlando Faccini Neto.

dos padrões de um processo penal comum, trazendo prejuízos aos sujeitos processuais (Andrade, 2022, p. 73–94). Dessa forma, o requisito numérico não é apto a compor um conceito definitivo do que seja um megaprocesso, apesar de muitas vezes estar presente.

Em seguida, a diversidade de imputações é apontada como outro fator de caracterização dos megaprocessos penais. Naturalmente, a quantidade de fatos imputados reflete nas provas a serem produzidas e na quantidade de testemunhas a serem arroladas, ainda que delimitadas pelo fato típico de casa acusação. Ainda, a diversidade de imputações também pode trazer demais implicações probatórias, como avaliações periciais, análises de dados digitais, degravações, dentre outros.

Novamente, o Caso da Boate Kiss serve para esclarecermos que, na verdade, a amplitude de fatos imputados não é obrigatória para a caracterização de um megaprocesso. Há um enfoque em duas imputações, a prática de homicídio e sua tentativa, o que não impediu que tomasse grandes dimensões, ou que sofresse de questões procedimentais e operacionais marcantes desse fenômeno processual³. Nessa toada, da mesma forma que a quantidade de acusados, a quantidade de fatos imputados torna-se um elemento acessório ou secundário para a caracterização de um megaprocesso penal, mas não central.

3 Rio Grande do Sul. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. Processo nº 001/2.20.0047171-0 (CNJ 0047498-35.2020.8.21.0001). Juiz-Presidente Orlando Faccini Neto.

Outro fator apontado é o da matéria probatória se demonstrar complexa ou extensa, para ser formado o instituto aqui estudado. A complexidade é caracterizada pelo uso de meios de informação avançados, como a quebra de criptografia e o Sistema de Movimentações Bancárias, ou ocultos, como a interceptação telefônica ou agentes infiltrados. Também, pela diversidade na utilização dos meios de investigação ou obtenção de prova, como a colaboração premiada (Santoro; Tavares, 2019, p.83-102). Contudo, tais utilizações costumam estar ligadas a processos voltados para a macrocriminalidade e crimes de ordem econômico-financeira, limitando o espectro de análise.

Processos fora dessa classe também são capazes de apresentar extensão e complexidade probatória, não sendo possível ignorar procedimentos tradicionais, como a tomada de depoimentos que não representem maior complexidade, como fator de ampliação manifestado a partir da investigação criminal. Como assinalado por Matta (2021, p.451-425), essa complexidade não obrigatoriamente precisa constar nos megaprocessos, podendo atingir tal condição por outras causas, tratand o-se de um fator relativo de identificação.

Relembrando os ensinamentos de Ferrajoli (2002, p.823), o gigantismo processual pode ser compreendido como um tipo de sinônimo do megaprocesso, a partir de suas três dimensões. No entanto, alguns doutrinadores⁴ utilizam a posição apresentada

4 Cf. Santoro; Gonçalves, *Direito Público*, N. 92, p. 91; Santoro; Tavares; Oliveira). *A interceptação telefônica no contexto dos maxiprocessos no Brasil: uma análise quantitativa e qualitativa dos dados entre 2007 e 2017*.

pelo jurista para fazer um recorte, transferindo ao gigantismo processual o papel de elemento definidor do megaprocesso penal.

Certamente o instituto é marcado por suas dimensões acentuadas, com as demais ocorrências citadas sendo determinantes para tal alargamento. Ainda assim, há a questão da determinação de um critério numérico para caracterizar o gigantismo. Como alertado por Rogério Alves (2018), não é possível sua medição processual por páginas, volumes, metros ou terabytes. Segundo o autor, trata-se genericamente de um processo gigante se comparado com o paradigma tradicional de autos para o qual as leis são pensadas e estruturadas.

Mauro Fonseca Andrade, ao buscar um conceito jurídico do maxiprocesso criminal, adota esse como critério mais acertado para sua definição, mesmo que dotado de subjetividade, principalmente por apontar o ser em si do megaprocesso, em vez das condições que o levam a ser. O indicativo para a compatibilidade teórica seria a utilização de tal leitura na jurisprudência de um Tribunal Superior brasileiro, em dois julgados distintos, ambos do Superior Tribunal de Justiça.

Revista Brasileira de Ciências Criminais, 143, p. 92, 2018; Santoro. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal* N. 6, p. 88, 2020; Matta. Megaprocessos – fatalidade, estratégia, oportunismo? In: Moura; *Albuquerque; Cardoso (org.). Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, p. 451-452, 2021.

A primeira decisão, no REsp 1789273, invoca o artigo 80 do Código de Processo Penal⁵ para evitar a formação de um maxiprocesso. No caso concreto, em vez de ajuizada uma única ação penal contra todos os investigados, foram ajuizadas diversas ações penais apartadas, de forma a evitar óbices decorrentes de um processo agigantado desde seu surgimento. O segundo julgado, no HC 703296, cita os megaprocessos como referência a um processo decorrente de uma operação investigatória composta por várias fases, supostamente fruto do fatiamento da investigação criminal e do respectivo ajuizamento das ações penais.

Nesse sentido, Diogo Malan (2019, p.56-63) afirma ser um reducionismo definir os megaprocessos penais por seu maior grau de complexidade ou multiplicidade de acusados, sendo “preferível a aproximação do conceito à luz de suas origens históricas e características, pertencentes aos domínios da criminalidade organizada”. Dessa forma, busca-se bases mínimas de identificação conceitual do fenômeno dos megaprocessos penais para sua compreensão empírica e consequencial, possibilitando tecer críticas e soluções para os problemas encontrados.

Diante dessas considerações e das linhas argumentativas apresentadas, compreendemos que o *core* definidor do megaprocesso trata-se, em linhas gerais, de um processo de

5 Art. 80 do CPP: “Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”

dimensões alargadas. Isso não significa, é claro, ignorar os diversos fatores que o levam a ser assim (como o elevado número de acusados, fatos imputados, extensão ou complexidade probatória), os problemas que geralmente o acompanham (como a utilização da mídia, o *lawfare*, as manipulações de competência e conexão etc), ou seu contexto histórico.

2 CONTEXTO DE SURGIMENTO HISTÓRICO

De forma a possibilitar a visualização das características e fatores que se correlacionam aos megaprocessos, voltemo-nos às suas origens. Como lecionado por Diogo Malan (2019, p.45-67), podemos situar o surgimento dos megaprocessos criminais a partir da ruptura com o modelo de tradição liberal presente na Itália durante as décadas de 1970 e 1980, principalmente em relação às fontes de legitimação política e aos princípios estruturantes do Processo Penal.

Durante este período, a melange cultural de um sentimento de emergência em relação à temas como antiterrorismo, antimáfia, anticrime organizado e anticorrupção com práticas judiciais de exceção resultaram na reedição de ultrapassados esquemas substancialistas e subjetivistas advindos da tradição penal pré-moderna, na adoção, em sede judicial, de técnicas inquisitivas e de metodologias persecutórias próprias da atividade policial (Ferrajoli, 2002, p.844).

Assim, a emergência e a exceção passaram a ser utilizadas como fatores de legitimação da prevalência da razão de Estado como

parâmetro estruturante do Direito Processual Penal, em oposição à razão jurídica. Havendo ainda a ruptura com a legitimação jurídica da intervenção processual penal enquanto técnica de controle racional das práticas e procedimentos persecutórios estatais, em função de uma aproximação com a legitimação política, voltada para a tutela do Estado e seus objetivos (*salus reipublicae, suprema lex*).

Com efeito, a exceção tornou-se fator de legitimação das práticas judiciais abertamente alheias dos parâmetros constitucionais, convencionais, legais ou racionais do poder punitivo, prevalecendo o entendimento da legitimidade de uma transgressão casuística das garantias processuais penais em função da natureza excepcional da criminalidade considerada política, alarmante ou grave (*in atrocissimis leviora indicia sufficiunt et iudex potest iura transgredi*).

Em suma, Ferrajoli (2002, p. 844-7) observa que o termo processo penal de exceção abarca dois fenômenos interligados, a legislação afastada do parâmetro constitucional e a jurisdição penal de exceção. Diante desse contexto, a colaboração premiada angariou o status de verdadeira rainha das provas (*regina probationum*), em função da origem do colaborador advir das entranhas da organização criminosa.

Voltando-se para o âmbito normativo, pode-se observar um favorecimento da fenomenologia dos megaprocessos penais pelo instituto da conexão processual presente no *Codice di Procedura Penale* de 1930. O diploma previa uma série de hipóteses de conexão processual, com vínculos plurissubjetivos e

monosubjetivos, com relações de aspecto probatório, teleológico, ocasional ou consequencial, formando um embaraço normativo de vínculos marcados por três referências amplamente suscetíveis a interpretações judiciais casuísticas e discricionárias: nexo casuístico ou conjuntura ocasional; autoria; e prova.

Em seu artigo 413⁶, a codificação fascista possibilitava o *silmultaneus processus* (conexão processual) em qualquer caso que o magistrado julgasse conveniente, desde que não ensejasse excesso de prazo. Dessa forma, a completude e coerência da pesquisa judicial da verdade material era assegurada de forma a permitir a consecução do objetivo da defesa social contra a criminalidade (Marafioti, 2010, P.187-196). No mesmo sentido, o artigo 299⁷ atribuía, em regime de segredo absoluto, amplos

6 Art. 413 (Riunione di giudizi) Il presidente o il pretore, prima del dibattimento, puo' ordinare anche d'ufficio, purché' giovi alla speditezza dei procedimenti, l'unione dei giudizi, se si tratta di procedimenti connessi, ovvero se, per lo stesso reato attribuito a piu' imputati, sono state pronunciate piu' sentenze di rinvio a giudizio o sono stati richiesti o emessi piu' decreti di citazione, e i procedimenti sono tutti in stato di essere definiti. L'unione dei giudizi puo' essere ordinata, sentiti il pubblico ministero e le altre parti, in ogni altro caso in cui il presidente o il pretore ne riconosce la convenienza, quando non puo' derivarne notevole ritardo. Il provvedimento e' dato con ordinanza.

7 Art. 299 (Doveri del giudice istruttore) Il giudice istruttore ha obbligo di compiere prontamente tutti e soltanto quegli atti che in base agli elementi raccolti e allo svolgimento dell'istruzione appaiono necessari per l'accertamento della verita'. Egli deve altresì' accertare i danni prodotti dal reato, se cio' e' necessario per il giudizio sul reato stesso o su una circostanza, ovvero se vi e' costituzione di parte civile. Se durante l'istruzione il giudice istruttore viene a conoscenza di un altro reato per il quale si deve procedere d'ufficio, trasmette gli atti e le informazioni che vi si riferiscono al procuratore del Re, senza sospendere l'istruzione in corso.

poderes de produção probatória aos juízes instrutores italianos, ocasionando a violação à imparcialidade dos magistrados, uma das principais causas da reforma global do *Codice* e abolição da figura do Juiz de Instrução (PENNISSE, 2011, P.61-65).

Um dos casos paradigmáticos de megaprocessos penais iniciou-se em 1986 em Palermo, contra a organização criminosa de tipo mafioso conhecida como *Cosa Nostra*, totalizando 475 acusados, 200 defensores técnicos, 349 audiências, 1.314 depoimentos, 114 acusados e absolvidos, 346 condenados a 19 penas de prisão perpétua e 2.665 anos de reclusão (Schneider; Schneider, 2003, P.127).

Para a deflagração, a investigação contou com alguns elementos. Com base em acordos de colaboração premiada firmados, como com Tommaso Buscetta e Salvatore Contorno, foram revelados os detalhes acerca da estrutura hierárquica verticalizada, dos integrantes, do quartel-general, do código de conduta e das atividades criminosas da *Cosa Nostra*, por meio do rompimento do pacto de silêncio, presente tanto na organização quanto na própria sociedade siciliana como um todo.

Ainda, com a introdução da figura típica de *associazione per delinquere di tipo mafioso* no artigo 416-bis⁸ do Código Penal pela *Legge Rognoni-La Torre*, de 1982, além da formação do chamado *pool* antimáfia, formado pelos juízes de instrução Giovanni Falcone, Paolo Borsellino, Giuseppe Di Lello e

8 Art. 416-bis - Associazione di tipo mafioso. - Chiunque fa parte di un'associazione di tipo mafioso formata da tre o piu' persone, e' punito con la reclusione da tre a sei anni...

Leonardo Guarnotta, permitindo a diluição do risco pessoal de cada um, a distribuição racional do trabalho, o compartilhamento de dados sigilosos entre eles e a preservação da memória histórica da investigação. Chama também a atenção da construção de uma sala de audiências-bunker⁹ de concreto reforçado capaz de resistir a ataques de mísseis, com capacidade para centenas de pessoas, especialmente em função do caso no *Carcere dell'Ucciardone* de Palermo (Malan, 2019, p.45-67).

Já em 1992, a Operação *Mani Pulite* (mãos limpas) passou a investigar licitações irregulares e o uso do poder público em função de particulares e partidos. A força-tarefa do Ministério Público de Milão comprovou o pagamento de propinas a políticos por empresários para vencer licitações de construção de ferrovias, auto-estradas, prédios públicos, estádios e obras civis em geral.

Sob a pressão pública, a Operação constituiu um dos momentos mais importantes na história do Judiciário Italiano, levando ao fim a chamada Primeira República e a extinção de diversos partidos políticos, expedindo mais de 2.000 mandados de prisão, dentre eles de empresários, políticos, advogados e magistrados, parte de um montante de 6.000 investigados.

Os fatores responsáveis por concretizar uma Operação dessa proporção, seriam três, segundo Donatella Porta e Alberto Vanucci

9 Nesse ponto, cabe um paralelo com a sala-cofre do nosso Supremo Tribunal Federal, que, com um investimento de R\$ 10 milhões, revestiu suas paredes com material semelhante ao usado na caixa-preta de aviões para suportar altas temperaturas, enchentes e até explosões de granada, à época dos inquéritos do Mensalão e da Operação Hurricane. Cf. https://www.conjur.com.br/2007-jun-27/sala-cofre_stf_suporta_incendio_explosao/.

(1999, p.266-269): a difícil conjuntura econômica, alinhada aos crescentes custos da corrupção; a abertura do mercado italiano com a integração europeia, elevando o receio de que não poderiam competir em igualdade com os concorrentes em função do custo da corrupção; e a queda do socialismo real, levando à deslegitimação de um sistema político corrupto, pautado na oposição entre regimes democráticos e comunistas.

A deslegitimação do sistema foi ainda mais agravada pela excessiva divulgação dos casos de corrupção pela mídia, rapidamente dando apoio popular à Operação. A cidade de Milão ficou conhecida como “Tangentopoli” (Frassi, 2013), cidade da propina, levando a greves, passeatas e manifestações que influenciaram a opinião e a reação do parlamento italiano.

A investigação lançou mão da estratégia de utilização da colaboração e confissão dos envolvidos para descobrir demais casos de corrupção, gerando novas investigações, prisões e confissões a partir da colaboração inicial. Para tanto, os suspeitos eram pressionados a confessar pela ideia de que os outros também confessaram, havendo uma dissipação de informações sobre outras colaborações e benefícios a serem alcançados.

Nessa toada, a fenomenologia dos megaprocessos modificou não apenas a natureza jurídica do processo penal em si, mas também a estrutura pessoal e material do sistema de administração da justiça penal. A emergência demanda por dar fim aos casos de máfia e crime organizado ocasionaram a adoção de técnicas inquisitivas no Poder Judiciário e métodos de persecução nas investigações.

Ferrajoli (2002, p.649) adverte que a alteração da fonte de legitimação tratou-se precisamente da assunção da exceção ou da emergência como justificação da política de ruptura, da modificação das regras do jogo que disciplinam a função penal no Estado de Direito. Concessão da emergência esta que sobrepõe a razão de Estado sobre a razão jurídica como critério informador do direito e do processo penal.

O jurista ressalta que, embora a legislação de emergência tenha alargado os poderes judiciais, permitindo atuações arbitrárias e, em sua essência, ilegais, não se exime dos magistrados italianos sua responsabilidade política, funcional e até civil de interpretá-la e aplicá-la em conformidade Constitucional (2002, p.845-846).

3 A DUALIDADE ENTRE A GARANTIA E A EFICIÊNCIA

Caso procedamos à uma análise utilitarista econômica do direito (Silva Sánchez, 2002), encontramos o princípio da eficiência, pelo qual somos capazes de examinar o custo benefício encontrado nos megaprocessos penais, mas sem deixar de lado demais princípios como a liberdade, dignidade humana ou proporcionalidade. No entanto, percebe-se um crescente movimento, até certo ponto compreensível, que concebe o processo penal como eficiente a partir da verificação imediata da punição.

Diante de processos penais de exceção e de fenômenos de tanto impacto jurídico e social como os megaprocessos, ressurgem com ainda mais importância a necessidade de retornarmos às finalidades do direito e do processo penal. Voltando-se para as

teorias absolutas, Kant, por exemplo, repudia a instrumentalização do homem em função de razões de utilidade social. Para o jurista, em a pena se tratando de um fim em si mesmo deveria furtar-se de considerações finais ou utilitárias¹⁰.

Já para Hegel, a pena não atende a um mandado absoluto de justiça¹¹, mas sim a uma restauração positiva do direito, tratando-se de uma necessidade lógica. Segundo Basileu Garcia, para o autor “o direito é manifestação da vontade racional; pena é a reafirmação da vontade racional sobre a vontade irracional; servindo a pena para restaurar uma ideia, precisamente para restaurar a razão do direito, anulando a razão do delito” (Garcia, Basileu). Portanto, a pena seria uma condição lógica inerente à existência do direito, o qual teria por razão de ser a negação da vontade particular do infrator, representada pelo delito, pela vontade social representada em lei:

a repressão penal passa a ser a reconciliação do direito consigo mesmo na pena, pois, do ponto de vista objetivo, há reconciliação por anulação do crime e nela a lei restabelece-se a si mesma

-
- 10 Aqui cabe ressaltar Bobbio: “ainda que nenhuma legislação existente correspondesse àquele ideal (ideal de justiça) a definição de Kant (definição de direito) não seria menos verdadeira, uma vez que indica apenas o ideal-limite ao qual o legislador deveria adequar-se e não uma generalização derivada da experiência” (Bobbio, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. de Alfredo Fait. Brasília: Edunb, 1991, p. 71).
- 11 Apesar disso, Ferrajoli considera que só aparentemente se distinguem as concepções de Hegel e Kant, posto que ao menos em Hegel — que concebe o Estado como um espírito ético ou substância ética — também a ideia de retribuição jurídica se baseia de fato, em última análise, no valor moral associado, se não a cada imperativo penal, à ordem jurídica lesionada. Ferrajoli, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 254.

e realiza a sua própria validade, bem como do ponto de vista subjetivo, que é o do criminoso, há reconciliação com a lei que é por ele conhecida e que também é válida para ele, para o proteger (Hegel, 2009, p. 196).

Por trás de tais visões encontra-se uma filosofia política liberal que compreende a proporção da pena com o delito um limite de garantia para o cidadão. Nessa toada, não se pode castigar além da gravidade do delito cometido, uma vez que a dignidade humana se opõe à utilização do indivíduo como instrumento das consequências sociais.

Assim, a função principal das teorias retributivas era traçar no direito penal, como garantia do cidadão, um limite à prevenção de delitos, comportando uma limitação ao poder penal do Estado (Puig, 2003, p. 63), protegendo a sociedade por meio da pena, sendo aplicada quando necessária, mas sempre de maneira justa (Jescheck, 1981, p.62).

No entanto, o professor Paulo Queiroz (2005, p.24) alerta que modernamente não se pode aceitar semelhante fundamentação do direito de punir. A máxima kantiana trata-se na verdade de mera retórica, ao ponto que o Estado não é senão um “outro” cujos fins se pretende sacrificar o indivíduo (Radbruch, 2010, p.314). Evidentemente, ao definir determinados delitos, o Estado não tem a pretensão de retribuir nada, pois sequer haveria o pressuposto da imputação, a prática do crime.

Antes mesmo de qualquer intervenção, sua motivação está voltada para o futuro, não para o passado, no sentido de prevenir e

submeter a certo controle tais condutas. Só a partir da execução da legislação penal é que haveria certa retribuição, mas ainda assim com vistas à prevenção.

Em verdade, tais teorias absolutas partem de uma confusão entre direito e moral, validade e justiça, legitimação interna e justificação externa (Ferrajoli, 2002, p.257). Ademais, a absolutização do fundamento do direito de punir supõe a absolutização dos fins do Estado, em sentido contrário ao perfil dos Estados modernos, quanto mais do Estado Democrático instrumental.

Não sendo permitida a dissociação entre os fins do Estado e os fins do Direito, uma vez que a pena pública consiste em uma forma instrumental para o cumprimento das funções constitucionais do Estado, toda e qualquer intervenção jurídico-penal somente se torna legítima na medida em que absolutamente necessária para a preservação de bens jurídicos fundamentais (García-Pablos de Molina, 2000, p.49). Assim, as máximas kantianas são diametralmente opostas às técnicas modernas de negociação do Ministério Público em relação à pena do acusado, como a delação premiada, acordo de não persecução penal etc (Fletcher; Muñoz Conde, 1997).

3.1 A Função Simbólica e o Agigantamento do Direito Penal

De forma mais próxima às teorias absolutas e em oposição às funções instrumentais, temos a chamada função simbólica ou retórica, de produção de uma opinião pública tranquilizada por um

legislador atento e decidido (Silva Sánchez, 2002, p.305), gerando certa segurança jurídica. O emprego dessa função pelo Legislador nacional é perceptível em diversas normas, como na lei de crimes hediondos (Brasil, 1990), na lei de organização criminosa (Brasil, 2013), dentre tantas outras que surgiram a partir de crimes com grande repercussão na imprensa.

Apesar do Estado recorrentemente valer-se da norma penal para surtir tal impressão tranquilizadora, torna-se ainda mais comum a decretação de prisões provisórias em razão da comoção social sem que isso seja um fator que autorize técnica e legalmente a adoção de tal providência cautelar excepcional. Uma teoria que enseja a inversão da proteção dos bens jurídicos sobre o pretexto de impor um suposto sentimento de segurança jurídica revela-se evidentemente descabida (Queiroz, 2005, p.55).

Como já visto com Ferrajoli, quando uma visão como essa se depara com a realidade operativa do sistema penal, de difícil e delicadíssimo controle, revela uma atuação ordinária às margens da legalidade, com prisões forçadas, além do prazo legal, demonstrando que em grande parte, o real poder do sistema penal não é propriamente repressivo, mas sim “configurador-disciplinário” (positivo, e não negativo), arbitrário e seletivo (Zaffaroni, 2003, p.12).

Nessa mesma toada, a concepção do processo penal eficiente com fins punitivos volta-se, conseqüentemente, para a relativização ou abreviação de garantias fundamentais a partir da criação de entraves ao direito de defesa, do alargamento de meios

ocultos de investigação e do incentivo do discurso maniqueísta de elevação moral do Estado em detrimento do indivíduo. Como analisado por Wedy:

Deve-se, portanto, fazer uma distinção entre uma **eficiência ‘ideal’** e a eficiência **meramente instrumental** pretendida pelos tempos atuais. A primeira há de ser vista dentro do contexto que expressa **paz jurídica, temperada pela função de proteção dos bens jurídicos**, o que é próprio de uma concepção mais liberal. Outra é aquela eficiência meramente instrumental e que repercute, de forma direta, no processo penal, uma eficiência própria de um sistema jurídico despreocupado com certas garantias que foram conquistadas com sacrifícios e adversidades, quando não com o próprio sangue dos cidadãos. Essa eficiência pretende vulgarizar garantias em detrimento do ‘combate à corrupção e ao crime’, de forma a ‘reduzir a criminalidade’ e a ‘sensação de impunidade’ (Wedy, 2017, p. 89).

Tal entendimento é ainda mais prevalente no âmbito dos megaprocessos, marcados pela cobertura midiática com a divulgação dos altos números de prisões, cautelares ou definitivas, de investigados. André Callegari ainda ressalta críticas recorrentes em relação ao foro por prerrogativa de função nos Tribunais Superiores quando comparado ao maior número de prisões decretadas em 1ª Instância¹².

A busca por eficiência, que, na compreensão popular e populista, traduz-se em prisões, está fortemente arraigada ao

12 O autor chama a atenção à questão de ordem suscitada no bojo da Ação Penal nº 937 pelo Supremo Tribunal Federal, que, modificando o Texto Constitucional, determinou a restrição do foro por prerrogativa de função apenas para casos relacionados ao cargo. (Callegari, A. L.; Dias, P. T. F. ; Zaghlout, S. A. G. As Operações de Combate à Corrupção no Brasil e o Impacto nas Ciências Criminais. *Direito Público*, v. 17, n. 93, 31 jul. 2020).

movimento de expansão do direito penal e sua compreensão utilitarista ao deixar de ser compreendido como instrumento do poder punitivo estatal, tendo, por consequência, a formação de uma política criminal resultado de um conjunto de princípios fundamentais do *ius puniendi* (Silva Sanchez, 2004, p.8).

Nesse sentido, o Pacote Anti-crime (Lei nº 13.964/2019) também surge como resposta às grandes operações potencializadas pela polarização do debate político na última década. Segundo Zaffaroni (2013, p.32), desde a Inquisição discursos de mesma estrutura vêm se sucedendo, com alegações de uma emergência, uma ameaça que coloca em risco uma nação, e o medo gerado a partir da emergência é utilizado como instrumento para eliminar qualquer entrave ao poder punitivo. Tudo que tente obstar esse poder torna-se um inimigo de sua pretensa tarefa salvadora.

Essa inflação penal, potencializadora do punitivismo, acarreta um inchaço penal, que pode ser observado nos megaprocessos tanto na sua instauração, com o *overcharging*, no fomento da indústria carcerária, com decretações desmedidas de prisões preventivas, no sensacionalismo midiático, com informações passadas pelos agentes do Estado responsáveis pela investigação, e no mercado político, com diferentes agentes do sistema jurídico auferindo capital político.

De forma inversamente proporcional, o agigantamento do direito penal resulta no apequenamento dos direitos fundamentais. A partir de uma leitura utilitarista, as garantias processuais tornam-se óbices, inconvenientes para o alcance dos “verdadeiros” fins

do direito penal e do processo penal, quais sejam, a prisão e a condenação. Se antes a norma penal era vista como subsidiária, ela alça a condição de primeiro e principal meio de solução de conflitos e de segurança social (Callegari; Wermutih, 2010, p.53).

Segundo Ferrajoli (2002, p.243), nessa compreensão puramente utilitarista, inquisitória, arbitrária e autoritária, o Estado vale-se de fatores externos ao Direito, como a moral e a política, para que seu interesse, notadamente a manifestação de poder de natureza repressiva, seja alcançado.

Dessa forma, o processo penal atua como termômetro de um regime democrático, no ponto em que atesta o respeito aos direitos humanos e fundamentais como contraponto a espaços para práticas arbitrárias em resposta aos casos concretos: “a excepcionalidade há de ser negada com o direito penal e processual penal constitucionalmente previstos, na medida em que a reação extraordinária afirma e fomenta a irracionalidade” (Callegari; Giacomolli, 2015).

A partir do momento em que o direito penal cresce ao ponto de transformar o sujeito de direito em alvos a serem alcançados pelo Estado, concomitantemente, a estrutura garantias constitucionais também perde cada vez mais espaço para o modelo excepcional de processo penal (Callegari; Dias; Zaghlout, 2020).

Assim, apesar do processo penal proposto pela Carta Magna, o fenômeno de desvirtuamento gerado pelo megaprocesso acompanhado pelo espetáculo criado pelas operações jurídico-midiáticas fazem com que a garantia constitucional da presunção

de inocência ceda à presunção de culpabilidade (Tovo; Tovo, 2008, p.48).

4 CONCLUSÃO

A última década do judiciário brasileiro foi marcada por processos que foram responsáveis por alterar a estrutura sociológica, econômica, política e midiática do país. Não por acaso, passou-se a observar que suas características em muito se assemelham com aquelas presentes nos casos de maior repercussão na Itália, ocorridos no final do século XX.

A partir de tal ponderação, fez se presente a necessidade de uma investigação aprofundada a fim de se compreender como esses eventos não se tratam de casos isolados no mundo jurídico, mas sim de um fenômeno muito mais complexo que qualquer outro processo penal ordinário por sua própria natureza, o dos megaprocessos penais.

De forma a entender suas raízes, nos voltamos à doutrina de Ferrajoli (2002), o qual os classificou por seu agigantamento pluridimensional: verticalmente, com inúmeros investigados, horizontalmente, com a multiplicação de delitos deduzidos, e temporalmente, com a prolongação injustificada.

Para que a aplicação do conceito seja feita da forma mais acertada possível, foi feito seu contraste com as críticas advindas de demais juristas, de forma a esmiuçar os núcleos epistemológicos em comum, rebatendo aqueles que não se sustentavam quando confrontados com a realidade empírica encontrada em um megaprocessos.

Examinados tais núcleos característicos, adentramos ainda mais na realidade empírica italiana de forma a sedimentar o entendimento do megaprocesso penal como uma anomalia jurídica gerada a partir do movimento de expansão do direito penal (Vasconcellos; Saavedra, 2011, p.123-142) que, na medida em que agiganta sua função simbólica de poder punitivo, apequena fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, valendo-se de fatores externos como a moral, a política e a mídia.

A própria natureza difícil e complexa dos megaprocessos penais amplia a margem de erros judiciários e o risco da prática de injustiças quando comparados a processos penais comuns, mas esses riscos são ainda mais potencializados em uma cultura democrática frágil no Direito (Rosa, 2016), abrindo margens para práticas judiciárias de exceção completamente apartadas do parâmetro constitucional.

Como alertado por Ferrajoli (2002) e Callegari (2015), trata-se de um dever dos magistrados, quando confrontados com esse modelo de implementação de confusão processual em contraposição às razões jurídicas norteadoras de um processo de matiz democrático, rechaçarem tais reações extraordinárias que reafirmem e fomentem a irracionalidade.

Assim, buscou-se assimilar como se dá esse embate teórico, prático e histórico, somos capazes de entender que o Estado Democrático de Direito somente assume a eficiência jurisdicional voltada para a manutenção da paz jurídica se temperada pela função de proteção dos bens jurídicos, eficiência essa que só pode

ser alcançada a partir da proteção dos pressupostos constitucionais, a qual deve ser ainda mais incisiva diante dos megaprocessos.

REFERÊNCIAS

ALFONSO, Roberto. Introduzione. Il Fenomeno del “Pentitismo” e il Maxiprocesso. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro. *Fenomenologia del Maxiprocesso: Venti Anni di Esperienze*. Milano: Giuffrè Editore, 2011.

ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. *Revista Teoria e História, Lisboa*, número especial, 2018.

ANDRADE, M. F. O conceito jurídico de maxiprocesso criminal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. de Alfredo Fait. Brasília: Edunb, 1991

BRASIL. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549948>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013-08-02;12850>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CALLEGARI, A. L. ;DIAS, P. T. F. ;ZAGHLOUT, S. A. G. As Operações de Combate à Corrupção no Brasil e o Impacto nas Ciências Criminais. *Direito Público*, v. 17, n. 93, 31 jul. 2020.

CALLEGARI, A. L. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

CORSO, Piermaria. Fenomenologia del “maxiprocesso”, *In: L’indice penale*, Roma, n. 20, 1986.

FERNÁNDEZ TERUELO, Javier Gustavo. El fenómeno de la corrupción en España: respuesta penal y propuestas de reforma. In: AA.VV. Economía y Derecho penal en Europa: una comparación entre las experiencias italiana y española. *Actas del Congreso hispano-italiano de Derecho penal económico*. Milano, Università degli Studi di Milano, 29-30 de mayo de 2014, A Coruña: Universidade da Coruña, 2015. p. 55-76.

FASSONE, Elvio. Esperimenti ed Esperienze nel Corso dei Primi Maxiprocessi: il Maxiprocesso di Torino. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro. *Fenomenologia del Maxiprocesso: Venti Anni di Esperienze*. Milano: Giuffrè Editore, 2011

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Lineamenti di un processo inquisitorio. *Dei delitti e delle pene*, n. 1, 1983

FLETCHER, G. P.; MUÑOZ CONDE, F. *Conceptos básicos de derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

FRASSI, Margary. Nel '92 la voleva Mario Chiesa. *Poi Tangentopoli, L'Eco di Bergamo*, 8 marzo 2013.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. Vol I, tomo I, São Paulo: Max Limonad, 1973.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. *Derecho penal: introducción*. 2. ed., Madrid: Univ. Complutense, Serv. Publ, 2000.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. 1ºed, 4º tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

JESCHECK,, H. H. *Tratado de Derecho Penal*, Barcelona, Bosch, 1981.

JUDGE, Brendan. No easy solutions to the problem of criminal mega-trials. *Notre Dame Law Review*, Indiana, v. 66, n. 1, p. 211-240, 1990. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol66/iss1/6/>.

MALAN, Diogo. Limitações à defesa técnica nos megaprocessos e aspectos práticos da advocacia. *Consultor Jurídico*, São Paulo, [n.p.], 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-22/diogo-malan-advocacia-criminal-megaprocesso>.

MALAN, Diogo. Megaprocessos e direito de defesa, In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 159, p. 45-67, set. 2019.

MALAN, Diogo. “Defesa técnica e seus consectários lógicos na Carta Política de 1988”. In: *PRADO, Geraldo e MALAN, Diogo. Processo Penal e Democracia: Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. In: BARGI, Alfredo (Org.). *Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia*, pp. 653-690. Torino: Giappichelli, 2013.

MATTA, Paulo Saragoça da. Megaprocessos – Fatalidade, estratégia, oportunismo? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sônia (Org.). *Corrupção em Portugal*. Avaliação legislativa e proposta de reformas. Lisboa: Universidade Católica, 2021.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação manipulite. *Revista da CEJ*, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul/set 2004.

NIEVA FENOLL, Jordi. Proceso penal y delitos de corrupción (Algunas bases para la reforma estructural del proceso penal). In: *Dret Penal*, Barcelona, n. 2, p. 1-23, 2013.
Disponível em: <https://indret.com/proceso-penal-y-delitos-de-corrupcion/?edicion=2.13>.

PENNISSI, Angelo. La struttura del processo penale nel Codice de 1930 e successive modificazioni: La connessione dei reati; l'economia processuale; l'unitarietà della vicenda criminale; oggetto del processo, In: TINEBRA, Giovanni e outros (Orgs.). *Fenomenologia del maxiprocesso: Venti anni di esperienze*, pp. 61-65. Milano: Giuffrè, 2011.

PITOMBO, Antonio Sérgio de Moraes. *Do sequestro no processo penal brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

PORTA, Donatella della; VANNUCCI, Alberto. *Corrupt exchanges: actors, resources and mechanisms of political corruption*. New York: Aldine de Gruyter, 1999. p. 266-269.

PUIG, Santiago Mir. *Introducción a las bases del derecho penal: Concepto y Método*. Montevideo ; Buenos Aires: B de F, 2003.

RADBRUCH, G. *Filosofia do direito*. 2a edição ed.WMF Martins Fontes - POD, 2010

QUEIROZ, Paulo. *Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

ROSA, Alexandre. M. DA. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 3. edição, revista, atualizada e ampliada ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SAAD, Marta. Direito de defesa no processo penal: Novos desafios, velhos dilemas. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). *Crise no processo penal contemporâneo: Escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 1, 2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias; OLIVEIRA, Anderson Affonso de. A interceptação telefônica no contexto dos maxiprocessos no Brasil: uma análise quantitativa e qualitativa dos dados entre 2007 e 2017. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 143, 2018.

SANZ CASTILLO, Sara. *La conformidad parcial no evita el juicio en el proceso penal: ¿se basará la sentencia en la prueba o en el acuerdo?* Actualidad Jurídica Uría Menéndez, Madrid, n. 50, p. 117-123, 2018. Disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/6304/documento/foro-Esp-10.pdf?id=8518>.

SCHNEIDER, Jane; SCHNEIDER, Peter. *Reversible destiny: Mafia, antimafia and the struggle for Palermo*, pp. 127 e ss. Berkeley: University of California Press, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. reimpr ed. Barcelona: Bosch, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Eficiência e direito penal*. Trad. Mauricio de Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004.

TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. *Princípios de processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Expansão do Direito Penal e Relativização dos Fundamentos do Direito Penal. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, nº 42, p. 123 -142, jul - set. 2011

WEDY, Miguel Tedesco. *Eficiência e prisões cautelares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En busca de las penas perdidas: deslegitimacion y dogmatica juridico-penal*. 3. reimpr ed. Buenos Aires: Ediar, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013

